



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-033.604/93-28
RECURSO Nº. : 03.381
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1990
RECORRENTE : TRUFFI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.486

jrc/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-DECORRÊNCIA - Não incide a Contribuição social sobre a parcela da matéria tributável relativa a despesas financeiras consideradas desnecessárias à manutenção da fonte produtora, tendo em vista que tais despesas não afetam a base de cálculo dessa contribuição (art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações dadas pela Lei nº 8.034/90).

TRD - INCIDÊNCIA - Somente a partir do início da vigência da Medida provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRUFFI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de NCz\$ 23.472.249,02, bem como, sobre a exigência remanescente, afastar o encargo da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM

18 OUT 1996

PROCESSO Nº. : 70880-033-004933-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.486
RECURSO Nº. : 03.381
RECORRENTE : TRUFFI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 15/16.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880-033.601/93-30.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre valores considerados emitidos do lucro líquido do exercício de 1990, consoante estabelecido no artigo 2º, e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 45/46.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 15/06/94, e, inconformada, ingressou em 14/07/94 com o recurso voluntário de fls. 48/61.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica no exercício de 1990, período-base de 1989, cujo exigência foi formalizada no processo nº 10880-033.601/93-30.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial, para afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 108-03.485 de 18/09/96.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, entretanto, a discussão gira, também, em torno da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro sobre a parcela da matéria tributável, no valor de NCz\$ 23.472.249,02, relativa a despesas financeiras consideradas desnecessárias à manutenção da fonte produtora.



Da leitura da norma legal inserta no art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações dadas pela Lei nº 8.034/90, verifica-se que tais despesas desnecessárias à empresa não afetam o cálculo da Contribuição Social, tendo em vista que a base de cálculo dessa contribuição é o valor do resultado positivo do exercício antes da provisão para o imposto de renda, ou seja, antes da fase em que referidas despesas são arroladas no bojo das adições ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

Assim, à luz da legislação supracitada, a parcela da matéria tributável no valor de NCz\$ 23.472.249,02, relativa a despesas financeiras desnecessárias, deve ser excluída da base de cálculo da Contribuição Social.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para:

a) excluir da matéria tributável a parcela no valor de NCz\$ 23.472.249,02 relativa a despesas financeiras desnecessárias, tendo em vista que tais despesas não afetam a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro;

b) afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR